Têrça-feira 16 de Agosto de 1938 — I Série — Número 189

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:922 — Substitue o decreto-lei n.º 27:059, alterado pelo decreto-lei n.º 28:422, que reorganizam os serviços da aeronáutica naval.

Decreto n.º 28:923 — Abre um crédito para refôrço da dotação consignada a luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas do Hospital da Marinha.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 28:924 — Cria na colónia de Angola um fundo especial denominado Fundo de fomento da colónia de Angola, destinado a custear as despesas necessárias ao estudo, projecto e execução de obras de fomento.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 28:925 — Autoriza a utilização total da verba consignada no orçamento à alimentação de animais dos estabelecimentos zootécnicos da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:922

Convindo fazer algumas alterações ao decreto-lei n.º 27:059, de 30 de Setembro de 1936, de modo a harmonizar as suas disposições com as das leis e decretos-leis ùltimamente publicados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização da aeronáutica naval

Artigo 1.º A aeronáutica naval compreende as fôrças aéreas da armada, os seus órgãos de comando e direcção, os serviços destinados à sua manutenção e o respectivo pessoal, navegante ou do serviço terrestre.

CAPITULO I

Fôrças aéreas

Art. 2.º As fôrças aéreas da armada compreendem:

a) Fôrças permanentes da aeronáutica naval;
b) Fôrças de reserva da aeronáutica naval.

§ 1.º As fôrças permanentes da aeronáutica naval são constituídas por todos os elementos aéreos distribuídos às unidades da aeronáutica naval ou embarcados em navios da armada e pelo pessoal necessário à sua manutenção e utilização.

§ 2.º As fôrças de reserva da aeronáutica naval, a organizar oportunamente, serão constituídas por todo o material e pessoal que possa ser mobilizado para serviço da aeronáutica naval.

Art. 3.º São atribuídas às fôrças aéreas da armada (F. A. A.) as seguintes funções:

a) Protecção das vias de comunicação marítima contra ataques aéreos ou navais;
b) Protecção e defesa, só ou em colaboração com a aeronáutica militar, das costas e bases navais;
c) Cooperação com as fôrças navais e as artilharias de defesa da costa e antiaérea;
d) Cooperação com o exército e a armada onde as condições especiais da zona de operações aconselhem de preferência o emprêgo de aviões da aviação naval.

Art. 4.º A esquadrilha é a unidade fundamental das fôrças aéreas.

Normalmente é constituída por seis a doze aviões do mesmo tipo, ou por três a cinco, no caso de estes serem plurimotores.

§ 1.º A esquadrilha subdivide-se em secções, constituídas por três ou, eventualmente, dois aviões.

§ 2.º O agrupamento de duas ou mais esquadrilhas forma o grupo de esquadrilhas.

§ 3.º Cada esquadrilha deve dispor como reserva de cêrca de 25 por cento do número dos aviões que a constituem.

Art. 5.º As esquadrilhas têm a sua base em terra, nos centros de aviação naval, ou no mar, nos transportes de aviões.

§ único. Aviões isolados podem ser embarcados nos navios da armada.

Art. 6.º O número e a constituïção das esquadrilhas que formam o armamento de cada centro serão fixados no plano orgânico das fôrças aéreas da armada.

CAPITULO II

Comando

Art. 7.º As fôrças aéreas da armada dependem do major general da armada, por intermédio do seu comandante superior ou dos comandantes dos centros, e, para as que se encontrarem encorporadas em bases ou fôrças navais, por intermédio dos respectivos comandantes.

§ único. O director da aeronáutica naval poderá ser nomeado comandante superior das fôrças aéreas da armada não encorporadas em bases ou fôrças navais.

CAPITULO III

Direcção da Aeronáutica Naval

Art. 8.º A Direcção da Aeronáutica Naval, na dependência imediata do superintendente dos serviços da ar-

mada, exerce a direcção técnica e administrativa dos serviços da aeronáutica naval, competindo-lhe:

1.° Fornecer os elementos e informações técnicas necessários para o exercício do comando do major general da armada;
2.° Montar e organizar todos os serviços da aeromáutica naval;
3.° Tratar de todos os assuntos e dirigir todos os serviços respeitantes à eficiência técnica e aperfeiçoamento dos elementos aéreos navais;
4.° Estabelecer as condições a que deve satisfazer o material aeronáutico ou outro necessário ao equipamento dos centros, de acôrdo com os programas superiormente aprovados, e proceder à sua aquisição, fiscalização e recepção;
5.° Promover as alterações do material aeronáutico atinentes ao aumento da sua eficiência, inspeccionando a sua execução, quer seja realizada nas oficinas dos centros, quer em outros estabelecimentos;
6.° Elaborar instruções técnicas para a utilização do material;
7.° Estabelecer o critério a seguir na reparação do material aeronáutico, quer seja executada nas oficinas dos centros, quer noutros estabelecimentos, de modo a conseguir a maior uniformidade e eficiência;
8.° Propor superiormente as obras e alterações julgadas necessárias nas instalações da aeronáutica naval;
9.° Inspeccionar, sob o ponto de vista técnico, os centros de aviação e o material aeronáutico embarcado em navios da armada;
10.° Orientar a instrução do pessoal da aeronáutica naval;
11.° Distribuir o seu pessoal pelas unidades e estabelecimentos da aeronáutica naval;
12.° Fixar as normas de admissão ao pessoal civil nas oficinas dos centros e mais estabelecimentos da aeronáutica naval;
13.° Dar directivas aos comandos dos centros e da Escola para elaboração das propostas orçamentais respeitantes a material e para aplicação das respectivas verbas;
14.° Dar parecer ou prestar informações sôbre os assuntos de aeronáutica naval que para tais fins lhe forem submetidos.

Art. 9.° O pessoal da Direcção da Aeronáutica Naval compreende:

O director — oficial superior de marinha, de preferência especializado em aviação;
O sub-director — oficial de marinha especializado em aviação;
Os chefes de repartição e adjuntos;
O chefe do serviço de contabilidade — oficial de administração naval;
Os sargentos e praças necessários ao serviço e fixados por portaria;
Acidentalmente, oficiais e demais pessoal em missões especiais de serviço.

Art. 10.° A Direcção da Aeronáutica Naval compreende duas repartições, designadas 1.ª e 2.ª Repartição, chefiadas respectivamente pelo sub-director e por um oficial de marinha especializado.

§ 1.° Haverá um adjunto em cada Repartição, sendo o da 1.ª um oficial auxiliar do serviço naval e o da 2.ª um engenheiro maquinista ou maquinista de aviação.

§ 2.° Quando as necessidades de serviço o justifiquem, o número de adjuntos poderá ser aumentado por portaria, mediante proposta da Direcção.

Art. 11.° Compete à 1.ª Repartição:

Tratar de tudo o que se relacione com a organização e a regulamentação dos serviços da aeronáutica naval, a instrução, especialização, selecção e movimento do pessoal; informações e averbamentos que ao mesmo digam respeito.

Compete à 2.ª Repartição:

Tratar de tudo o que se refere a informações e estudos técnicos do material, propostas para a sua aquisição, escolha de locais para os centros e indicações para a sua construção, e, de uma forma geral, de tudo o que respeita à técnica do material.

Art. 12.° Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos à aeronáutica naval funciona a comissão técnica da aeronáutica naval, com a seguinte composição:

Presidente — o director da aeronáutica naval;

Vogais:

Os chefes das repartições;
O comandante do Centro de Lisboa;
O adjunto da 2.ª Repartição;
Dois oficiais especializados em aviação, nomeados por proposta do director.

§ 1.° O presidente poderá agregar acidentalmente à comissão os oficiais que entender; poderá ainda ordenar ou solicitar a comparência dos que julgar conveniente ouvir.

§ 2.° Servirá de secretário da comissão o chefe da 2.ª Repartição.

Art. 13.° Na Direcção da Aeronáutica Naval funciona um conselho administrativo, com a composição que consta do regulamento de administração da Fazenda Naval.

Art. 14.° Anexo à 2.ª Repartição da Direcção da Aeronáutica Naval poderá existir um depósito central do material aeronáutico, destinado a ser distribuído pelos centros e mais estabelecimentos conforme as suas necessidades e as ordens da Direcção.

Art. 15.° A Direcção da Aeronáutica Naval tem na sua dependência a Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho e os postos de aviação naval.

§ único. Caso venham a ter base nas escolas quaisquer fôrças aéreas, ser-lhes-á aplicada a legislação existente para os centros.

CAPITULO IV

Estabelecimentos da aeronáutica naval

SECÇÃO I

Centros de aviação naval

Art. 16.° As sedes das fôrças aéreas organizadas, com as respectivas instalações, serviços e recursos necessários à sua manutenção, reparação e eficiência, designam-se por centros de aviação naval.

Art. 17.° Os comandantes dos centros serão oficiais de marinha especializados em aviação, em efectividade de serviço de vôo.

Art. 18.° A nomeação dos comandantes dos centros obedecerá às normas seguidas para a nomeação de comandantes de navios.

Art. 19.° Os comandantes dos centros exercem funções de comando e dirigem todos os serviços, sendo responsáveis pela disciplina e segurança do centro, cumprimento das leis, regulamentos e ordens superiores, preparação militar do pessoal e conservação e aproveitamento do material, de modo a conseguir a máxima eficiência militar das fôrças aéreas dêle dependentes.

Art. 20.° Os comandantes dos centros tratam com o comando sob cujas ordens sirvam dos assuntos referentes à preparação e utilização da sua fôrça e com a Direcção da Aeronáutica Naval dos assuntos técnicos.

Art. 21.° O oficial de marinha em efectividade de serviço de vôo que se seguir em antiguidade ao comandante exercerá o cargo de segundo comandante.

Art. 22.° Os cargos de comandante de esquadrilha serão desempenhados por oficiais de marinha especializados, em efectividade de serviço de vôo nos aparelhos militares das esquadrilhas respectivas, e nomeados pelo major general da armada, sob proposta do comandante do centro.

Art. 23.° O comandante do centro exerce simultâneamente o comando do grupo de esquadrilhas, formação normalmente atribuída a um centro.

§ único. Quando a formação aérea de um centro estiver reduzida a uma única esquadrilha, o seu comando, se as conveniências do serviço o indicarem, poderá ser exercido pelo primeiro ou segundo comandante do centro.

Art. 24.° Em cada centro existirá um conselho administrativo, com a composição que consta do regulamento de administração da Fazenda Naval.

Art. 25.° Os projectos de orçamento e os pedidos de autorização para aquisição de material aeronáutico e armamento serão enviados, devidamente fundamentados, à Direcção da Aeronáutica Naval, para que os informe e remeta às instâncias superiores.

SECÇÃO II

Postos de aviação naval

Art. 26.° Os postos de estacionamento eventual ou de reabastecimento das fôrças aéreas da armada, com os recursos que a Direcção da Aeronáutica Naval julgar necessários para a eficiente acção da aviação naval, designam-se por postos de aviação naval.

SECÇÃO III

Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho

Art. 27.° A Escola tem como objectivo ministrar a instrução profissional e de especialização ao pessoal destinado a servir ou a cooperar com a aviação naval, para o que terá as instalações e recursos necessários.

Art. 28.° A nomeação do primeiro comandante da Escola obedecerá ao disposto nos artigos 17.° e 18.°, que regulam a nomeação dos comandantes dos centros.

Art. 29.° O primeiro comandante da Escola dirige os serviços de instrução, de acôrdo com os programas e planos de ensino aprovados superiormente e segundo a orientação determinada pela Direcção da Aeronáutica Naval.

Art. 30.° A organização e regulamento da Escola, no que não se refere especialmente a ensino, obedecerá ao disposto para os centros de aviação naval.

Art. 31.° Na Escola funciona um conselho escolar, como órgão de consulta, estudo e apreciação dos assuntos que se relacionam com o ensino e seu aproveitamento.

Art. 32.° O conselho escolar é constituído pelo primeiro comandante da Escola (presidente) e oficiais instrutores (vogais). Serve de secretário o oficial instrutor mais moderno.

CAPITULO V

Pessoal

Art. 33.° Além do pessoal dos quadros privativos da aeronáutica, haverá na aviação o pessoal militar, especializado ou não, constante das lotações aprovadas em portaria e o civil necessário ao funcionamento dos vários serviços e compatível com as dotações orçamentais.

SECÇÃO I

Pessoal dos quadros privativos da aeronáutica e pessoal especializado em aviação

Art. 34.° Para as actuais necessidades do serviço de aviação haverá:

a) Pessoal navegante, constituído por:

1) Aviadores;
2) Mecânicos pilotos — abreviadamente *pilotos;*
3) Mecânicos radiotelegrafistas — abreviadamente *radiotelegrafistas;*
4) Mecânicos.

b) Pessoal dos serviços terrestres, compreendendo:

1) Engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação;
2) Artífices de aviação;
3) Pessoal navegante incapaz do serviço de vôo.

§ 1.° Os aviadores e os engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação serão respectivamente oficiais de marinha e oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados em aviação. Os pilotos, os radiotelegrafistas, os mecânicos e os artífices de aviação serão sargentos, praças ou equiparados dos quadros privativos da aeronáutica.

§ 2.° Quando as necessidades do serviço assim o exigirem, o pessoal navegante poderá ainda compreender observadores aeronáuticos (oficiais de marinha como tal especializados).

§ 3.° Os pilotos e os radiotelegrafistas não perdem a sua qualidade de mecânicos, de onde provieram, e tanto êles como os outros mecânicos deverão estar habilitados a exercer as funções de metralhadores-bombardeiros.

§ 4.° O quadro dos artífices de aviação irá sendo reduzido à medida que fôr sendo pôsto em prática o critério, adoptado pelo Govêrno, de centralizar nas oficinas gerais do material aeronáutico o fabrico de material novo e as grandes reparações, deixando entregues às unidades apenas as reparações ligeiras.

Art. 35.° Ao pessoal especializado em aviação e ao dos quadros privativos da aeronáutica incumbem as seguintes funções:

a) Aviadores: comando, condução e utilização de aviões;
b) Engenheiros maquinistas ou maquinistas de aviação: direcção técnica dos trabalhos de reparações, montagem e manutenção do material aeronáutico;
c) Mecânicos, incluindo os que forem pilotos e radiotelegrafistas: manutenção e execução de pequenas reparações de aviões, sua condução e desempenho de funções auxiliares de utilização;
d) Artífices de aviação: fabrico e reparação de material aeronáutico nas oficinas dos centros.

Disposições finais

Art. 36.° Ficam revogados o decreto n.° 3:815, de 2 de Fevereiro de 1918, os artigos 118.°, 119.°, 120.°, 121.°, 122.°, 123.° e 124.° do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado por decreto n.° 9:720, de 23 de Maio de 1924, e bem assim o decreto n.° 16:875, de 17 de Maio de 1929.

Art. 37.° Êste decreto substitue o decreto-lei n.° 27:059, de 30 de Setembro de 1936, alterado pelo decreto-lei n.° 28:422, de 18 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 28:923

Com fundamento nas disposições do artigo 35.° e sua alínea *b*) do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.° 1.° do artigo 9.° do decreto-lei n.° 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.° do seu artigo 80.°, o seguinte:

Artigo 1.° É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 35.000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 60.000$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1938 no capítulo 4.° «Superintendência dos Serviços da Armada — Hospital da Marinha», artigo 172.° «Despesas de higiene, saúde e confôrto», n.° 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas».

Art. 2.° É anulada a quantia de 35.000$ na verba de 60.000$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 171.° «Material de consumo corrente», n.° 3) «Combustíveis para confecção de dietas, produção de vapor e esterilização de água, lubrificantes».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.° do decreto n.° 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.° 28:924

1. Foi criado pelo decreto n.° 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937, o Fundo de fomento da colónia de Moçambique, e o plano formulado acha-se presentemente em plena execução. Afigura-se ao Govêrno chegado o momento de estabelecer, indo aliás ao encontro do reiterado desejo da colónia, o Fundo de fomento de Angola, definindo-se e autorizando-se as receitas que devem constituí-lo e a respectiva aplicação.

Na verdade, pode considerar-se saneada e em ordem a situação financeira da província e regularizado o regime das suas dívidas. Desde 1931–1932 o orçamento encontra-se equilibrado, e êste equilíbrio é corroborado pelas contas de gerência, que desde o referido ano fecham com saldos mais ou menos elevados. A seguir ao *deficit* de 42:862 contos em 1930–1931, as contas revelam os seguintes excessos das receitas sôbre as despesas:

	Contos
1931–1932	358
1932–1933	9:589
1933–1934	7:504
1934–1935	8:221
1935–1936 (dezóito meses)	11:161
1937 (previsão)	30:000

Para êste resultado contribuíram, por um lado, a nova disciplina financeira e as restrições que a colónia se impôs, e, por outro, os sacrifícios feitos pela metrópole em anos sucessivos quanto a encargos de empréstimos e finalmente com a solução adoptada para a dívida. Os decretos n.os 28:199 e 28:200, de 20 de Novembro de 1937, estabeleceram o regime de favor em que ficou a dívida de Angola para com a Mãi–Pátria e regularizaram as dívidas intercoloniais. Por uma ou outra forma se aliviou o orçamento e se esclareceram as situações criadas.

Os encargos anuais totais da dívida pública de Angola representam presentemente 18:581 contos, e a receita total ascende a 213:770 contos, dos quais 196:370 de receita ordinária. Nestes termos os encargos da dívida absorvem 8,69 por cento da receita total e 9,43 por cento da receita ordinária. E se bem que, a partir de 1943, os encargos da dívida subam em virtude do disposto no § 5.° do artigo 2.° do decreto n.° 28:199 e do § 4.° do artigo 8.° do contrato com a Companhia de Diamantes de Angola, o pêso que representam está longe de poder considerar-se exagerado.

Por outro lado a economia de Angola progride sensìvelmente e apresenta sob o aspecto do seu comércio com o exterior incontestável solidez. Deduz-se o facto da marcha das importações e exportações e do valor do saldo da balança comercial; e quando se tem presente a baixa de cotações dos géneros coloniais durante a maior parte dos últimos anos e a crise económica, não pode deixar de notar-se o valor do esfôrço e da tenacidade desenvolvidos pelos colonos desta província de Portugal. Os números são os seguintes:

Importação			Exportação		
Anos	Quantidades — Toneladas	Valores — Contos	Anos	Quantidades — Toneladas	Valores — Contos
1932	81:526	191:489	1932	123:133	199:877
1933	79:566	175:970	1933	167:441	246:863
1934	68:751	167:022	1934	162:849	242:024
1935	79:378	165:020	1935	145:767	222:095
1936	75:302	147:866	1936	245:747	307:905
1937	77:048	214:886	1937	252:411	343:773

2. Para constituir um fundo de fomento com que pudesse custear-se um plano de estudos e obras de certa importância a realizar numa série de anos Angola poderá recorrer às seguintes receitas:

a) Parte do saldo verificado nas contas de gerências dos anos findos;

b) Produto de empréstimos, um dos quais foi previsto